



RECEBI ORIGINAL COM 05 FOLHAS

E 01 CÓPIA (01) COM 01 FOLHAS

Cfe

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

APELAÇÃO: 436533-5

Processo n.º 0000055-90.2010.8.17.0570

PROTOCOLO

16:02 27/09/2018 207677 D. J. R. P. P. 002 0000

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **SILVIA ROSANGELA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Trata-se de ação distribuída em 20/04/2007 no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, referente sinistro que vitimou seu companheiro em 03/08/1988.

A prescrição foi afastada naquele juízo em seguida houve o declínio de competência para a 2ª Vara Cível da Comarca de Escada.

O Magistrado *a quo* entendeu por bem acolher em parte a pretensão e condenar a Embargante no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes a época do sinistro, deduzindo-se o valor pago, acrescido de correção monetária a partir da data do sinistro e juros da citação.

Insatisfeita a parte Embargada recorreu da decisão e seu recurso seguiu prosseguimento, porém, a Embargante não foi intimada da d. Sentença, assim, interpôs Agravo de Instrumento, o qual a Câmara entendeu por declarar nulos todos os atos após a sentença, neste sentido os autos retornaram à primeira instância para o regular processamento.

Assim, houve a republicação da d. Sentença, ocorre que a Embargante tempestivamente interpôs Recurso de Apelação, porém, o mesmo não foi apreciado por esta E. Corte, vejamos:

[D] 05731695 / BR

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. P. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Rente	Vivian S. de Araújo
Fábio João Saito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarene
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Cêca	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESCADA / PE.

PROTOCOLO

Processo Nº 55-90.2010.8.17.0570

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **SILVIA ROSANGELA SILVA**, não se conformando, *d.m.v.*, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Destaca-se que constou da i. Decisão:

“Ademais, determino a diretoria Cível a alteração da capa do processo, para alteração do cabeçalho dos litigantes, uma vez que o Apelante é a senhora Silvia Rosangela Silva e o Apelado a empresa Sul América Seguros S/A.”

Ocorre que a Embargante tempestivamente interpôs recurso de apelação, o qual não foi apreciado por esta E. Corte. Neste ponto a r. Decisão não dedicou uma palavra sequer à esta questão.

Com a mais a respeitosa *vênia*, na decisão proferida V. Exa. não se manifestou, expressamente, sobre pontos importantes levantados nos autos, a respeito dos quais, deveria ter-se pronunciado, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, para que lhes confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

DA CONTRADIÇÃO**DO VALOR INDENIZAVEL- APLICAÇÃO DO SALARIO MINIMO DA EPOCA DO SINISTRO**

O v. Acórdão deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pela parte Embargada e reformou a Sentença para condenar a Embargante ao pagamento da diferença de 40 salários mínimos da data da liquidação, corrigidos monetariamente desde o sinistro acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**, ou seja, deverá ter como base a data de **03/08/1988**. Nesse sentido, tem-se que:

“Art. 5º ...

§1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;” (...)

Logo, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74**, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro, **o valor da época da ocorrência do sinistro.**

Conforme confessado pela parte Embargada na exordial, o acidente se deu em **03/08/1988**, sendo que nesta época o salário mínimo correspondia ao valor de **Cz\$15.552,08**, sendo **40 salários mínimos vigentes equivalente a Cz\$622.083,20** em conformidade com o disposto no art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74 e aritmética simples a seguir exposta:

EVENTO DANOSO: 03/08/1988 - Cz\$15.552,08 X 40 = Cz\$622.083,20

Não se pode admitir que passados vários anos, venha se ajuizar ação judicial, quando os cálculos são baseados em salários mínimos vigentes à época da propositura da demanda ou sentença, pois assim, estar-se-ia afrontando a norma legal, o princípio da irretroatividade das leis, em prol do enriquecimento sem causa da autora.

Assim, considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO.** Trazemos à colação a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA abaixo ementada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÕES DECORRENTES DA COBERTURA. **VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO.** DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que as indenizações decorrentes da cobertura do seguro DPVAT devem levar em conta o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro. Súmula nº 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 777.129/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015) (gn)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO. **SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 83/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento" (AgRg no AREsp 392.771/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28/8/2014).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 626.128/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 02/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. **ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92.**

LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior

salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada "com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento". Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da reformatio in pejus.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 580.645/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015)

Portanto, fica evidenciado que r. Decisão está contraditória com os ditames legais, pois, não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o **salário mínimo vigente a época do evento danoso**, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vênia, equivocadamente, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço, consoante robusta jurisprudência exposta.

DA DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA – BIS IN IDEM

Verifica-se na Sentença proferida no juízo *a quo* que a ora embargante fora condenada ao pagamento diferença de **40 salários mínimos vigentes à época da liquidação, acrescidos de correção monetária, desde a data do sinistro (Súmula 580 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (Súmula 426 do STJ), tendo em vista que os consectários legais arbitrados na sentença *a quo*, não foram modificados.**

Ocorre que com relação à correção monetária, verifica-se uma **dupla correção monetária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e deve ser repellido pelo poder judiciário.**

No caso dos autos tal questão há necessidade de ser analisado **de ofício pelo Juízo "ad quem"** o equívoco lançado sobre a data da correção monetária computada desde a data do sinistro, pois, considerar manter a sentença singular seria o mesmo que afigurar-se no desvirtuamento da norma legal, no enriquecimento sem causa da parte Apelada.

Verifica-se que a condenação fora em **salário mínimo vigente à época da distribuição da ação, ou seja, já atualizado logicamente até aquela data.**

Conforme demonstrado, a decisão *a quo* determinou que a Apelante efetue o pagamento de 40 salários mínimos da época do sinistro, valor este ATUALIZADO DE FORMA INCORRETA ATÉ A DATA DA D. SENTENÇA, porém, **com aplicação da correção monetária retroativa ao sinistro.**

Ao aplicar a correção monetária, o D. Juízo *a quo* determinou como termo inicial a data do acidente, que ocorrera em 03/08/1988, cuja moeda da época era o "Cruzeiro".

Ao aplicar o valor em moeda atual (já corrigidos), e novamente corrigi-lo a partir de AGOSTO DE 1988, caracterizada está a **dupla correção**, havendo o chamado **bis in idem**, levando ao enriquecimento sem causa da Apelada.

Para que fosse aplicada a correção monetária a partir da data do acidente, o valor da condenação deveria corresponder ao valor do salário mínimo à época do evento danoso.

Assim sendo, não pode a Seguradora ser condenada em valor já corrigido (atual), com correção monetária desde o acidente, pois incorre em dupla correção.

Assim sendo, face ao exposto, as alegações da Apelante devem ser conhecidas e providas, para que retire da condenação a correção monetária imposta, tendo em vista estar o valor devidamente atualizado, uma vez que o valor da condenação é o valor atual, evitando a ocorrência da dupla correção monetária, por ser medida de mais lúdima justiça.

Caso assim o I. Relator não entenda, requer seja a condenação em 40 salários mínimos vigentes à época do acidente, aplicando-se a correção monetária a partir da data do acidente, com base na lei 6.194/74 em sua redação original, vigente à época do fato, evitando-se, desta forma a dupla correção monetária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e deve ser repellido pelo poder judiciário.

DA DECISÃO IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA

Temos que tal decisão é IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA tendo em vista que não há como aplicar Correção Monetária da data do sinistro (03/08/1988) moeda CRUZEIRO aos valores datados de 2007 (época do ajuizamento), MOEDA REAL.

Ressalte-se que, com o decorrer dos anos, houve variação da nossa moeda bem como a sua desvalorização.

Assim, é de comum sabença que, a moeda vigente à época do acidente era o CRUZEIRO, que foi substituído, com as mudanças econômicas do país, até chegar a moeda corrente: O REAL.

Insta salientar, que a CORREÇÃO MONETÁRIA aplicada deve acompanhar O SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO SINISTRO visto que não há como realizar os cálculos de conversão de índices PELO FATO DO MESMO SER IMPOSSÍVEL.

Desta feita, tem-se que ocorreu equívoco, uma vez que o cálculo da condenação é impossível de ser elaborado.

Assim, merece total acolhimento o *petitum* tendo em vista as razões acima esposadas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado os pontos OMISSOS/CONTRADITÓRIOS, recebendo e julgando o recurso de Apelação tempestivamente interposto pela Embargante e conferir os efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, consoante estabelecido na lei nº 6.194/1974, em virtude da aplicação do salário mínimo vigente à época do sinistro, incluindo-se a devida correção monetária a partir do evento danoso.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ESCADA, 26 de setembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE